



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 11020-001.288/91-74

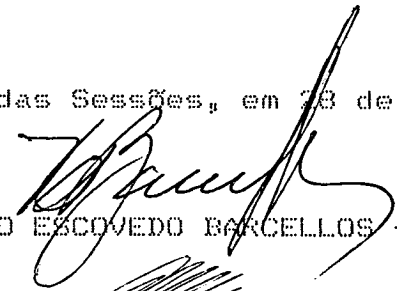
Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.263
Recurso nº: 89.009
Recorrente: MARCO ARTES GRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

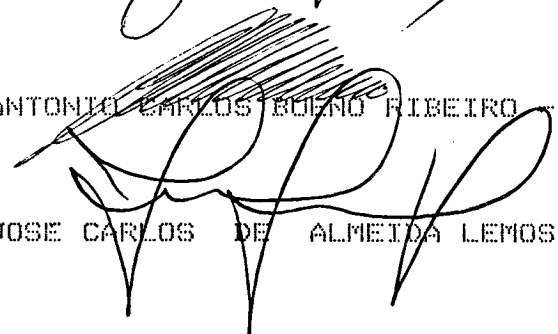
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Constatada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso.

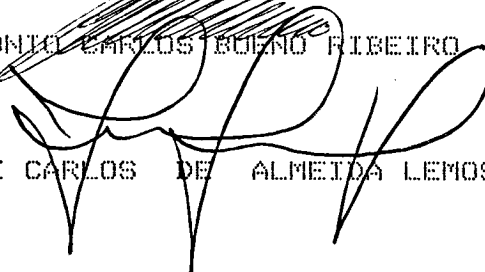
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELO PACHECO (Suplente).

CF/mdm/AC/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

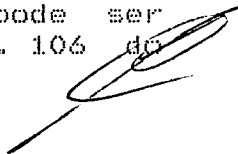
Processo nº 11.020-001-288/91-74

Recurso nº: 89 009
Acórdão nº: 202-05.263
Recorrente: MARCO ARTES GRAFICAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra Decisão de fls. 09/12, que não conheceu da Impugnação de fls. 01/03, por apresentada a destempo.

Cientificada da decisão recorrida, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 16/17, sustentando, em síntese, que houve concorrência de culpa do sujeito ativo com o sujeito passivo por não ter cobrado de imediato a penalidade prevista no dispositivo legal e que norma benigna em favor do contribuinte pode ser aplicada retroativamente, segundo os itens I e II do art. 106 do CTN.



E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.020-001.288/91-74
Acórdão nº: 202-05.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

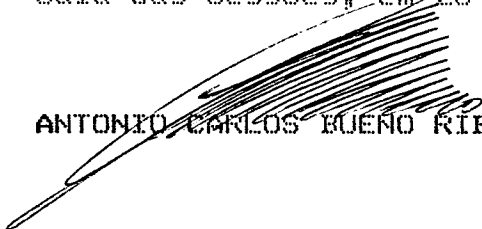
A Recorrente insurge-se contra a decisão recorrida de fls. 09/12, que não conheceu a impugnação de fls. 01/03, por apresentada a destempo.

Verifica-se dos autos que a Recorrente tomou ciência do lançamento de ofício por via postal em 02.05.91.

Apresentada a impugnação no dia 22.08.91, ou seja, cento e doze (112) dias após, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO